



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0010945-12.2013.815.2002)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Ivan Trajano dos Santos

ADVOGADO: Franciclaudio de Franca Rodrigues

APELADO: Justiça Pública

PENAL e PROCESSUAL PENAL – Crime Militar. Desacato a superior. Sentença condenatória. Apelo defensivo. Inobservância do lapso recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido.

- *A apelação interposta fora do quinquídio previsto no art. 529 do CPPM, é extemporânea, o que impede seu conhecimento.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Ivan Trajano dos Santos** (f. 374 – Vol. II) em face da sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça PM/PB, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 298<sup>1</sup> do Código Penal Militar, fixando-lhe pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, convertida nos moldes do art. 59<sup>2</sup> e suspensa, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 84<sup>3</sup>, ambos do Código Penal Militar (fs. 367/371 – Vol. II).

1 CPM – Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena – reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

2 CPM – Art. 59 – A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional: (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)

3 CPM – Art. 84 – A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 6.544, de

Em suas razões suscita, em sede de preliminar, o cerceamento de defesa.

Assevera que, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, cerceou-lhe o direito de defesa, fato que, sob sua ótica, conduziria a nulidade do feito.

Quanto ao mérito, sustenta que o decreto condenatório não merecer prosperar, uma vez que o conjunto probatório é frágil.

Roga pela absolvição, nos moldes do art. 439, “e”<sup>4</sup> do Código de Processo Penal Militar. Subsidiariamente, intenta a desclassificação do delito descrito no art. 298, para o delineado no art. 160<sup>5</sup>, ambos do Código Penal Militar (fs. 377/389 – Vol. II).

Há contrarrazões, gizando o acerto da decisão primeva (fs. 390/392 – Vol. II).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento (fs. 400/410 – Vol. II).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o prazo para interposição de recurso de apelação em processo penal militar, nos termos do art. 529<sup>6</sup>, do Código de Processo Penal Militar é de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores.

---

30.6.1978)

I – o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecurável por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71; (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)

II – os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)

4 CPPM – Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

[...];

e) não existir prova suficiente para a condenação;

5 CPM – Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

6 CPPM – Art. 529. A apelação será interposta por petição escrita, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores.

A propósito<sup>7</sup>:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESERÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELAÇÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MILITAR NA INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL QUE APURA DELITO DE DESERÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA EXARADA QUANDO O MILITAR JÁ SE ENCONTRAVA NA INATIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal previsto no artigo 529 do Código de Processo Penal Militar. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a saída do agente do serviço ativo da Polícia Militar afasta a possibilidade de dar-se prosseguimento à ação penal intentada para apurar crime de deserção. (grifamos).

No caso dos autos, a leitura da sentença materializou-se no dia 23 de março de 2016, ocasião em que, tanto o apelante, Sr. Ivan Trajano dos Santos, quanto seu advogado, o Dr. Franciclaudio de Franca Rodrigues, foram devidamente intimados, consoante constata-se às fs. 372/373 – Vol. II, dos autos.

Assim é que, na forma do art. 529, do Código de Processo Penal Militar, o prazo para interposição de recurso de apelação teve início na quinta-feira seguinte, ou seja, dia 24 de março de 2016, vindo a encerrar-se na segunda-feira, dia 28 de março do mesmo ano, dia normal de funcionamento forense.

Ocorre que o recurso só foi interposto no dia 30 de março de 2016, conforme chancela de recebimento impressa à f. 374 – Vol. II, portanto, 2 (dois) dias após o exaurimento do prazo.

A intempestividade, como se vê, é flagrante.

Em assim sendo, face à inexistência do requisito temporal de admissibilidade, forçoso reconhecer que a presente apelação não merece ser conhecida, ante sua extemporaneidade.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não conheço do recurso, porque intempestivo.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz

<sup>7</sup> (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002627620148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 07-04-2016)

Sílvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR  
RELATOR